

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 033.326/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23), Lucídio dos Anjos Formiga Cabral (CPF 373.833.883-72), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e Marta Maria Gomes Van Der Linden (CPF 141.291.244-04).

Interessada: Universidade Federal da Paraíba (CNPJ 24.098.477/0001-10).

Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027) representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (procuração à peça 56); Bruno Maia Bastos (OAB/PB 8.430) e outros representando Luiz Enok Gomes da Silva (procuração à peça 33); Ana Carla Cavalcante de Araújo (OAB/PB 15.047) representando Marta Maria Gomes Van Der Linden e Lucídio dos Anjos Formiga Cabral (procurações às peças 21 e 22).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA E A FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO. CITAÇÃO. REVELIA DA FUNDAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE FISCAIS DO CONVÊNIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARRESTO DE BENS.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que contou com a anuência de seus dirigentes e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 67 a 70):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e Marta Maria Gomes Van Der Linden, fiscais do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 219/2007 (Siafi 601846), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a ‘Capacitação de Professores e Tutores e Coordenadores de Polos da UFPB Virtual’.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 219/2007 (p. 94-106 e 209-213, peça 2), foram previstos R\$ 341.099,44 para a execução do objeto, através de descentralização de crédito MEC/SEED/UAB. O ajuste vigeu entre 14/12/2007 e 31/12/2011, após três termos aditivos de prorrogação de prazo.

3. Os recursos federais foram repassados de uma só vez, mediante a ordem bancária 2008OB901129, de 7/3/2008, no valor de R\$ 341.099,44 (peça 6, p. 210).

4. Instrução constante à peça 13 afirmou que o fato ensejador desta TCE se ateria à ausência de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, bem como o cumprimento do objeto pactuado, apesar de entender que as demais irregularidades apontadas têm o condão de evidenciar e corroborar a gestão temerária do Convênio 219/2007.

5. Assim, o débito exposto na mencionada instrução foi o seguinte:

| Data para atualização | Valor original (R\$) | Débito/ Crédito | Origem do débito | Responsáveis |
|-----------------------|----------------------|-----------------|---|---|
| 07/03/2008 | 341.099,44 | D | Impugnação das despesas do Convênio 219/2007, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final e a não comprovação da execução do objeto pactuado | Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, Marta Maria Gomes Van Der Linden e Fundação José Américo- FJA |
| 28/03/2012 | 101.538,95 | C | | |

6. Promovidas as citações (peças 16 a 20, 23 a 27, 31, 43 a 48, 53 e 54), os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, CPF 373.833.883-72, e Marta Maria Gomes Van Der Linden, CPF 141.291.244-04, apresentaram suas alegações de defesa, as quais serão analisadas a seguir. A Fundação José Américo, em virtude de não ter havido êxito na citação via ofício (peças 16, 26, 44 e 46), foi citada mediante o Edital 0113/2017, publicado no DOU de 06/11/2017 (peças 53 e 54).

7. Instrução constante à peça 62 analisou as alegações de defesa e definiu a responsabilidade dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo-FJA, propondo, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade suas contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92.

8. Submetidos os autos ao MPTCU (peça 65), este consignou que, no que tange à imputação de débito aos responsáveis – apesar de estar correta a impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 219/2007, por ausência de comprovação da regular aplicação desses recursos – a indispensável individualização da responsabilização de cada um dos agentes demandaria que fosse promovida a devida segregação de períodos de gestão dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (10/2/2009 a 26/10/2012 – peça 60, p. 5-6) e Luiz Enok Gomes da Silva (1º/2/2006 a 9/2/2009 – peça 32, p. 20), considerando que o quadro do parágrafo 75.3 da instrução da SecexTCE à peça 62 (p. 11) não fez distinção entre os referidos períodos.

9. A Exma. Min. Relatora Ana Arraes aquiesceu com as observações do MPTCU e determinou a restituição dos autos à Secex-TCE para a devida individualização dos débitos em discussão.

EXAME TÉCNICO

10. Esta Unidade Técnica, de modo a atender à determinação da Exma. Ministra Relatora, realizou análise pormenorizada dos extratos constantes às peças 4 e 5, a fim de promover a devida segregação dos períodos de gestão.

11. Assim, os débitos imputados do período de gestão do Sr. Luiz Enok serão creditados do débito total imputado ao Sr. Eugenio Paccelli, na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer à peça 65.

12. Replica-se abaixo, portanto, a proposta realizada à peça 62, com a correção na individualização do débito, na forma da proposta de encaminhamento abaixo.

Da prescrição da pretensão punitiva

13. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir de 07/03/2008 (data de repasse dos recursos) e foram ordenadas as citações no exercício de 2017. O prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis. Desse modo, passa-se à análise dos atos irregulares praticados.

Análise da boa-fé

14. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e às aplicações

da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

Elementos adicionais

15. No âmbito do TC 044.058/2012-8, foi relatada triangulação de recursos no Convênio 219/2007. Verificou-se que no dia 12/5/2011 a Fundação José Américo expediu o ofício 160/2011 ao Banco do Brasil (ag 1618-7), firmado pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, diretor executivo, e pelo Sr. Roberto Maia Cavalcanti, diretor adjunto, solicitando transferência de R\$ 100.000,00 da conta específica do Convênio 219/2007 (c/c 20.562-1) para a conta de movimento da Fundação José Américo (c/c 19.484-0). Essa operação foi implementada em 13/5/2011, conforme registrado em extrato bancário de conta corrente e de investimento, desfalcando a conta.

16. Relatou-se ainda que o recurso retornou à conta bancária específica do Convênio 219/2007 no dia 27/3/2012, conforme consignado em extrato bancário de conta corrente e de investimento. A devolução do dinheiro seguiu o mesmo procedimento: a Fundação José Américo, por intermédio dos mesmos agentes, expediu o ofício 139/2012 ao Banco do Brasil, solicitando transferência da mesma soma (R\$ 100.000,00) da conta específica do contrato 041/2010, firmado com a UFPB, para aplicação de recursos federais, para a conta do convênio 219/2007.

17. Logo em seguida à restituição dos recursos à conta específica do convênio, foi efetuada restituição do saldo deste convênio 219/2007 para a UFPB, por intermédio de GRU, em 28/3/2012.

18. De fato, a devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 101.538,95, feita no dia 28/3/2012 (p. 216-236, peça 6), mencionada pela CGU em seu Relatório (p. 357-360, peça 7), deu-se após a triangulação de recursos, irregularidade já mencionada no Relatório do Tomador de contas Especial, porém, entende esta Unidade Técnica que tal valor deve ser considerado na quantificação do débito, abatendo-o, uma vez que foi claramente constatada a saída e posterior entrada de recursos do mesmo valor na conta específica do Convênio 219/2007.

19. O entendimento adotado, ao se considerar exclusivamente a conta que realizou a devolução aos cofres da União, tem razão de ser, visto que posicionamento contrário dificultaria a conclusão dos processos da Fundação José Américo, uma vez que a triangulação de recursos entre contas específicas de convênios e outros ajustes era praxe na gestão da Fundação José Américo, o que se leva a uma grande dificuldade de mapear a entrada e saída de recursos dos inúmeros instrumentos firmados, bem como levaria a modificações em citações e decisões já proferidas por esta Corte de Contas, mas que, ao final, teriam o mesmo resultado no que tange à quantificação dos recursos devolvidos à União.

CONCLUSÃO

20. O exame das alegações de defesa realizado à peça 62, agora corroborado, permitiu definir a responsabilidade dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da Fundação José Américo-FJA. Propõe-se, por conseguinte, que sejam julgadas irregulares suas contas, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. considerar, para todos os efeitos, revel a Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

21.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, CPF 373.833.883-72, e da Sra. Marta Maria Gomes Van Der Linden, CPF 141.291.244-04, julgando regulares suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, e dando-se quitação plena aos responsáveis;

21.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, e Fundação José Américo-FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, imputando débito aos responsáveis, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e

com o abatimento de valores acaso já eventualmente satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência de:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 219/2007, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a ‘Capacitação de Professores e Tutores e Coordenadores de Polos da UFPB Virtual’, haja vista a ausência da documentação comprobatória, exigida inclusive para a prestação de contas final.

Condutas:

- a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: não apresentar documentos comprobatórios suficientes, exigidos inclusive na prestação de contas final;
- b) em relação à Fundação José Américo: as condutas dos seus administradores.

Nexo causal:

- a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Luiz Enok Gomes da Silva: a falta dos documentos essenciais à prestação de contas pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito.
- b) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*)

Evidências: Extratos e Prestação de Contas (peças 2-5), Relatórios da Comissão de TCE (p. 194-214 e 345-347, peça 7), Pronunciamentos da CGU (p. 242-246 e 345-347, peça 7)

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

Responsáveis solidários: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04 e Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Composição do débito:

| DATA DE OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) | DÉBITO/ CRÉDITO | RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS |
|--------------------|----------------------|-----------------|---|
| 07/04/2008 | 504,00 | D | Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo |
| 09/04/2008 | 400,01 | D | |
| 10/04/2008 | 533,62 | D | |
| 16/04/2008 | 701,37 | D | |
| 23/04/2008 | 3.000,00 | D | |
| 24/04/2008 | 360,78 | D | |
| 28/04/2008 | 756,00 | D | |
| 29/04/2008 | 1.200,00 | D | |
| 21/05/2008 | 1.358,46 | D | |
| 23/05/2008 | 3.000,00 | D | |
| 30/05/2008 | 175,23 | D | |
| 02/06/2008 | 504,00 | D | |
| 03/06/2008 | 8.849,79 | D | |
| 04/06/2008 | 1.375,23 | D | |

| | | |
|------------|-----------|---|
| 05/06/2008 | 2.556,44 | D |
| 10/06/2008 | 6.051,50 | D |
| 11/06/2008 | 58,41 | D |
| 17/06/2008 | 1.030,80 | D |
| 18/06/2008 | 175,23 | D |
| 27/06/2008 | 7.532,06 | D |
| 02/07/2008 | 1.923,63 | D |
| 03/07/2008 | 1.408,00 | D |
| 08/07/2008 | 2.999,50 | D |
| 09/07/2008 | 1.200,00 | D |
| 10/07/2008 | 5.348,45 | D |
| 15/07/2008 | 175,23 | D |
| 16/07/2008 | 292,05 | D |
| 31/07/2008 | 630,00 | D |
| 01/08/2008 | 6.975,00 | D |
| 04/08/2008 | 10.366,01 | D |
| 08/08/2008 | 5.632,26 | D |
| 12/08/2008 | 600,00 | D |
| 13/08/2008 | 1.008,00 | D |
| 18/08/2008 | 1.516,04 | D |
| 20/08/2008 | 408,87 | D |
| 25/08/2008 | 300,00 | D |
| 28/08/2008 | 1.031,77 | D |
| 29/08/2008 | 2.675,21 | D |
| 01/09/2008 | 11.127,56 | D |
| 03/09/2008 | 1.577,07 | D |
| 04/09/2008 | 875,23 | D |
| 05/09/2008 | 1.100,00 | D |
| 09/09/2008 | 4.445,96 | D |
| 10/09/2008 | 1.555,76 | D |
| 24/09/2008 | 1.580,78 | D |
| 25/09/2008 | 175,23 | D |
| 26/09/2008 | 600,00 | D |
| 03/10/2008 | 6.854,00 | D |
| 10/10/2008 | 420,67 | D |
| 21/10/2008 | 809,88 | D |
| 27/10/2008 | 1.285,02 | D |
| 28/10/2008 | 1.343,43 | D |
| 29/10/2008 | 1.500,00 | D |
| 31/10/2008 | 1.762,41 | D |
| 03/11/2008 | 700,00 | D |
| 06/11/2008 | 58,41 | D |
| 07/11/2008 | 58,41 | D |
| 10/11/2008 | 1.612,00 | D |

| | | |
|------------------|-------------------|----------|
| 12/11/2008 | 9.652,00 | D |
| 14/11/2008 | 1.762,41 | D |
| 18/11/2008 | 1.158,41 | D |
| 19/11/2008 | 618,27 | D |
| 20/11/2008 | 706,80 | D |
| 24/11/2008 | 252,00 | D |
| 25/11/2008 | 154,62 | D |
| 01/12/2008 | 2.142,00 | D |
| 02/12/2008 | 3.760,00 | D |
| 03/12/2008 | 1.860,00 | D |
| 10/12/2008 | 10.959,50 | D |
| 15/12/2008 | 2.054,94 | D |
| 30/12/2008 | 630,00 | D |
| 05/01/2009 | 700,00 | D |
| 06/01/2009 | 5.086,00 | D |
| 07/01/2009 | 600,00 | D |
| 09/01/2009 | 252,00 | D |
| 14/01/2009 | 744,00 | D |
| 15/01/2009 | 630,00 | D |
| 20/01/2009 | 661,85 | D |
| 21/01/2009 | 754,62 | D |
| 22/01/2009 | 58,41 | D |
| 26/01/2009 | 496,53 | D |
| 28/01/2009 | 154,62 | D |
| 29/01/2009 | 600,00 | D |
| 04/02/2009 | 1.988,70 | D |
| | | |
| 11/3/2008 | 341.099,44 | D |
| 07/04/2008 | 504,00 | C |
| 09/04/2008 | 400,01 | C |
| 10/04/2008 | 533,62 | C |
| 16/04/2008 | 701,37 | C |
| 23/04/2008 | 3.000,00 | C |
| 24/04/2008 | 360,78 | C |
| 28/04/2008 | 756,00 | C |
| 29/04/2008 | 1.200,00 | C |
| 21/05/2008 | 1.358,46 | C |
| 23/05/2008 | 3.000,00 | C |
| 30/05/2008 | 175,23 | C |
| 02/06/2008 | 504,00 | C |
| 03/06/2008 | 8.849,79 | C |
| 04/06/2008 | 1.375,23 | C |
| 05/06/2008 | 2.556,44 | C |
| 10/06/2008 | 6.051,50 | C |

Eugênio Paccelli Trigueiro
Pereira e Fundação José Américo

| | | |
|------------|-----------|---|
| 11/06/2008 | 58,41 | C |
| 17/06/2008 | 1.030,80 | C |
| 18/06/2008 | 175,23 | C |
| 27/06/2008 | 7.532,06 | C |
| 02/07/2008 | 1.923,63 | C |
| 03/07/2008 | 1.408,00 | C |
| 08/07/2008 | 2.999,50 | C |
| 09/07/2008 | 1.200,00 | C |
| 10/07/2008 | 5.348,45 | C |
| 15/07/2008 | 175,23 | C |
| 16/07/2008 | 292,05 | C |
| 31/07/2008 | 630,00 | C |
| 01/08/2008 | 6.975,00 | C |
| 04/08/2008 | 10.366,01 | C |
| 08/08/2008 | 5.632,26 | C |
| 12/08/2008 | 600,00 | C |
| 13/08/2008 | 1.008,00 | C |
| 18/08/2008 | 1.516,04 | C |
| 20/08/2008 | 408,87 | C |
| 25/08/2008 | 300,00 | C |
| 28/08/2008 | 1.031,77 | C |
| 29/08/2008 | 2.675,21 | C |
| 01/09/2008 | 11.127,56 | C |
| 03/09/2008 | 1.577,07 | C |
| 04/09/2008 | 875,23 | C |
| 05/09/2008 | 1.100,00 | C |
| 09/09/2008 | 4.445,96 | C |
| 10/09/2008 | 1.555,76 | C |
| 24/09/2008 | 1.580,78 | C |
| 25/09/2008 | 175,23 | C |
| 26/09/2008 | 600,00 | C |
| 03/10/2008 | 6.854,00 | C |
| 10/10/2008 | 420,67 | C |
| 21/10/2008 | 809,88 | C |
| 27/10/2008 | 1.285,02 | C |
| 28/10/2008 | 1.343,43 | C |
| 29/10/2008 | 1.500,00 | C |
| 31/10/2008 | 1.762,41 | C |
| 03/11/2008 | 700,00 | C |
| 06/11/2008 | 58,41 | C |
| 07/11/2008 | 58,41 | C |
| 10/11/2008 | 1.612,00 | C |
| 12/11/2008 | 9.652,00 | C |
| 14/11/2008 | 1.762,41 | C |

| | | |
|------------------|-------------------|----------|
| 18/11/2008 | 1.158,41 | C |
| 19/11/2008 | 618,27 | C |
| 20/11/2008 | 706,80 | C |
| 24/11/2008 | 252,00 | C |
| 25/11/2008 | 154,62 | C |
| 01/12/2008 | 2.142,00 | C |
| 02/12/2008 | 3.760,00 | C |
| 03/12/2008 | 1.860,00 | C |
| 10/12/2008 | 10.959,50 | C |
| 15/12/2008 | 2.054,94 | C |
| 30/12/2008 | 630,00 | C |
| 05/01/2009 | 700,00 | C |
| 06/01/2009 | 5.086,00 | C |
| 07/01/2009 | 600,00 | C |
| 09/01/2009 | 252,00 | C |
| 14/01/2009 | 744,00 | C |
| 15/01/2009 | 630,00 | C |
| 20/01/2009 | 661,85 | C |
| 21/01/2009 | 754,62 | C |
| 22/01/2009 | 58,41 | C |
| 26/01/2009 | 496,53 | C |
| 28/01/2009 | 154,62 | C |
| 29/01/2009 | 600,00 | C |
| 04/02/2009 | 1.988,70 | C |
| 28/3/2012 | 101.538,95 | C |

21.4. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo-FJA, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores, atualizados monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.5. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos exatos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

21.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

21.7. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

21.8. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Reproduzo, na sequência, o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 70):

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se **de acordo** com a proposta oferecida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), em pareceres uniformes (peças 67 a 69).

2. Sugere, contudo, considerando a proposta da unidade técnica (parágrafo 21.3 da instrução à peça 67, p. 4), que o fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis seja alterado para as alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, visto que não há elementos nos autos para justificar o julgamento das contas com base na alínea “d” do referido dispositivo legal, por pressupor a ocorrência de ‘desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos’.

3. Propõe, ainda, que a aplicação de sanção aos responsáveis seja levada a efeito de forma individualizada, tendo em vista que tal condição não foi indicada pela unidade técnica em sua proposta de encaminhamento (parágrafo 21.4 da instrução à peça 67, p. 8).”

É o relatório.